Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 837/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06940/2017
PROTOCOLO	: 1805841
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
JURISDICIONADO	: HALLEM RODRIGUES JASER
ADVOGADOS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; ADAILTON BATISTA NETO – OAB/MS 16.635.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falhas que não prejudicaram a análise (não apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo e do Parecer do Conselho Municipal), as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Hallem Rodrigues Jaser**, Secretário, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo e do Parecer do Conselho Municipal; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas e do Parecer do Conselho Municipal em observância ao Anexo III da Instrução Normativa 54/2016 do TCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito, exercício de 2016, gestão do Sr. Hallem Rodrigues Jaser, Secretário, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 9229/2020, peça 64, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças 68, 69 e 70.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 488/2021, peça nº 72, a Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11120/2021, peça 74 e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 3ª PRC - 12144/2021, peça 75, manifestaram pela irregularidade da prestação de conta pelos seguintes motivos:

> 1- Não apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo em análise;
>
> 2- Não apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre a Prestação de Contas do Fundo em análise.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que o gestor não apresentou o Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo, e ainda, não apresentou o Parecer do Conselho Municipal sobre a Prestação de Contas do Fundo em análise contrariando os ditames da Instrução Normativa 54/2016 do TCE/MS.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 1.175.589,29 (um milhão cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) sendo que no decorrer do exercício, houve alterações orçamentárias, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 1.711.897,97 (um milhão setecentos e onze mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 45.277,12 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 515.470,38 (quinhentos e quinze mil quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado, peça nº 18.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	231.907,81
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	563,42
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**232.471,23**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que o Gestor deixou de encaminhar o Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo em análise, desatendendo o item 2.1.1 do Anexo III da Instrução Normativa 54/2016 do TCE/MS, e também não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal.

No entanto, foi verificado e constatado a regularidade e exatidão dos registros, contabilizações e demonstrativos envolvendo os atos e fatos contábeis praticados pelo Órgão, assim, esses fatos merecem ressalvas com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizaram ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito, exercício de 2016, gestão do Sr. Hallem Rodrigues Jaser, Secretário, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas do Fundo e do Parecer do Conselho Municipal;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, apresentação do Pronunciamento Expresso do Gestor sobre a Prestação de Contas e do Parecer do Conselho Municipal em observância ao Anexo III da Instrução Normativa 54/2016 do TCE/MS;

III- Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/DSSM